

DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA À LUZ DA LEI ANTICORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.033 E SS. DO CÓDIGO CIVIL, DIANTE DA LACUNA PROCEDIMENTAL

COMPULSORY DISSOLUTION IN LIGHT OF THE ANTICORRUPTION LAW: AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF ANALOGUE APPLICATION OF ART. 1.033 E SS. OF THE CIVIL CODE, BEFORE THE PROCEDIMENTAL GAP

Jefferson Toledo Mendes¹

Faculdade Estácio de Vila Velha-ES / Brasil

Márcia dos Santos Pimentel Nunes²

Universidade Estácio de Sá (UNESA)

Resumo

A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13 - LAC), como ferramenta de combate à corrupção, ao promover a responsabilidade civil, determinou a hipótese de dissolução compulsória da pessoa jurídica envolvida em atos ilícitos contra a Administração. Ocorre que a referida lei não criou nenhum procedimento específico para o processamento dos atos dissolutórios. Tal fato gerou significativa insegurança jurídica, frente às peculiaridades da dissolução compulsória à luz da Lei Anticorrupção, de forma a trazer consequências indesejadas, como a possibilidade de total ineficácia da decisão condenatória que determine a dissolução da pessoa infratora. Diante disso, o recente trabalho pretende analisar a possibilidade de aplicação analógica do art. 1.033 e ss., do Código Civil, ao instituto de dissolução compulsória prevista na Lei 12.846/13, a fim de contribuir com o saneamento da lacuna procedimental.

Palavras-chave: Lei Anticorrupção. Direito societário. Dissolução de sociedades. Dissolução parcial. Dissolução total. Dissolução compulsória.

Abstract

The Anti-Corruption Law (Law 12.846 / 13 - LAC), as a tool to combat corruption, by promoting civil liability, determined the hypothesis of compulsory dissolution of the legal entity involved in illegal acts against the Administration. It turns out that the aforementioned law did not create any specific procedure for processing dissolutive acts. This fact generated significant legal uncertainty, given the peculiarities of the compulsory dissolution under the Anticorruption Law, in order to bring unwanted consequences, such as the possibility of total ineffectiveness of the condemnatory decision that determines the dissolution of the offending person. Given this, the recent work intends to analyze the possibility of analogue application of Art. 1.033 et seq., of the Civil Code, to the mandatory dissolution institute provided for in Law 12.846 / 13, in order to contribute to the remedy of the procedural gap.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Estácio de Vila Velha-ES.

² Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho e Mediação com ênfase em Família pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: pna.advogados@hotmail.com;

Keywords: Anticorruption Law. Corporate law. Dissolution of companies. Partial dissolution. Total dissolution. Compulsory dissolution.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma proposta de estudo sobre o instituto da dissolução compulsória à luz da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13 – LAC), em especial quanto à lacuna procedimental referente à ação dissolutória. Isso porque, ao prever a possibilidade de pedido de dissolução compulsória da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos contra a Administração pública, a Lei Anticorrupção não previu procedimento específico, tendo apenas determinado que o procedimento seria o mesmo da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85 – LACP). Tal fato trouxe significativa insegurança jurídica, já que o processo de dissolução compulsória possui especificidades que não podem ser supridas com o procedimento previsto na referida lei.

O recente estudo se justifica diante da importância do tema e da baixa densidade do assunto na doutrina. Trata-se de um objeto de grande relevância, já que se refere à punição de pessoas jurídicas envolvidas em atos corruptivos. Contudo, a despeito da pertinência do assunto, ao que parece, o legislador foi omissivo quanto à seara processual. Nesse sentido, cabe à doutrina suprir tal lapso procedimental. É exatamente o que propõe o atual trabalho.

Nessa lógica, a fim de contribuir com o saneamento dessa lacuna procedimental, o objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade de aplicação analógica do art. 1.033 e ss., do Código Civil de 2002, ao processo de dissolução compulsória da pessoa condenada à luz da Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção (LAC).

Sendo assim, como forma de obter a resposta do problema científico proposto, o recente trabalho possui os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre a Lei Anticorrupção; analisar os casos de dissolução previstos no ordenamento jurídico, assim como os procedimentos respectivos; relacionar o que a doutrina traz sobre a dissolução compulsória prevista na Lei Anticorrupção em sentido amplo; e identificar como é tratado o instituto, quanto a questões

procedimentais.

Partiu-se da premissa de que, diante da lacuna procedimental trazida pela Lei Anticorrupção, os operadores do Direito devem buscar métodos de integração para suprimento da eventual falta de norma. Nesse sentido, por ter caráter de procedimento, a hipótese é a possibilidade de aplicação do art. 1.033 e ss. do Código Civil de 2002 ao instituto de dissolução compulsória à luz da Lei Anticorrupção.

Nesse seguimento, foi realizada uma pesquisa básica estratégica e exploratória, por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica. A intenção foi relacionar as hipóteses e procedimentos de dissolução previstos no ordenamento jurídico, assim como o entendimento doutrinário referente à hipótese de dissolução compulsória da Lei Anticorrupção, a fim de propor soluções sobre a correspondência e aplicabilidades do art. 1.033 e seguintes do Código Civil à dissolução compulsória da pessoa jurídica à luz da lei em comento.

Quanto ao método utilizado, o presente trabalho utilizará o método hipotético-dedutivo. O método consiste na construção de suposições, que devem ser testadas, sempre em confronto com os fatos, a fim de verificar quais hipóteses realmente são adequadas à solução do problema de pesquisa, resistindo aos testes de refutação e falseamento. A metodologia, de forma resumida, inicia-se com o surgimento de um problema, que vai desencadear o processo de pesquisa. A etapa seguinte consiste na construção de pressuposições para a solução do problema científico, que consistem em conjecturas, deduções de consequências na forma de proposições passíveis de teste. Feito isso, são realizadas tentativas de refutação, através da observação e comparação com os fatos experimentados, a fim de corroborar as hipóteses³.

Nessa lógica, uma análise sobre as especificidades do instituto, em relação aos outros casos de dissolução previstos no ordenamento jurídico, permitirá avaliar se as hipóteses de aplicação dos dispositivos são adequadas, restando por inaplicabilidade dos artigos, em caso de refutação das conjecturas

³ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 62-70.

estabelecidas, conforme o método hipotético-dedutivo anteriormente apresentado. Mas para isso, é preciso uma breve introdução sobre o contexto da criação da referida Lei, a fim de compreender melhor o objetivo do legislador, na sua elaboração, e facilitar a compreensão da norma. Além disso, é igualmente necessário tecer considerações iniciais sobre o instituto da dissolução compulsória da pessoa jurídica prevista na Lei Anticorrupção, com o intuito de entender mais perfeitamente sua aplicação e processamento.

A Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção – LAC) entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014. A referida lei, conforme seu preâmbulo, trata sobre a atos lesivos contra a Administração pública praticados por pessoas jurídicas, além de dispor sobre a responsabilização civil e administrativa, processo administrativo e acordo de leniência⁴.

Diversos fatores internos e externos ocasionaram a sua elaboração. Vários juristas apontam no sentido de que os protestos ocorridos em 2013, iniciados pelas manifestações dos 20 centavos, acabaram por obrigar o Poder Legislativo a aprovar às pressas o projeto de lei, como uma resposta às exigências da sociedade⁵. Tanto que o anteprojeto fora apresentado em 2010, tendo sido sancionado somente após três anos.

Contudo, não se pode dizer que os precedentes da Lei Anticorrupção foram as manifestações de forma isolada. As obrigações de implantar medidas contra a corrupção pelo Brasil remontam a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada na cidade de Mérida, no México, em 2003. Seu texto traz normas referentes a políticas e práticas de prevenção da corrupção, códigos de conduta para funcionários públicos, medidas para prevenir a lavagem de dinheiro, tipificação de condutas a serem punidas no âmbito da Administração Pública, mecanismos de cooperação, entre outros. Além do diploma citado, a Lei Anticorrupção está em consonância com outros tratados e convenções relacionados ao tema corrupção, como a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção sobre Combate da Corrupção de Funcionários Públicos

⁴ BRASIL, 2013.

⁵ CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei no 12.846/2013 – Lei anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 160-185, out. 2014, p. 161. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

Estrangeiros, da OCDE⁶, além de outros diplomas internacionais⁷.

Dentre os fatos que inspiraram a elaboração da Lei Anticorrupção, não pode deixar de ser citada a operação *Mani Pulite* (Mãos Limpas), ocorrida na Itália, iniciada em meados de fevereiro de 1992, com a intenção de investigar casos de corrupção que envolvia o pagamento de propina para a consecução de contratos administrativos. Com a investigação, foram expedidos mais de 2.993 mandados de prisão e 6.059 pessoas estavam sob investigação, dentre eles 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, quatro deles ex- primeiros-ministros, representando uma revolução na vida política na Itália⁸.

Sendo assim, a Lei Anticorrupção se apresentou como resposta aos anseios da sociedade quanto ao combate à corrupção, prevendo a responsabilização, tanto administrativa, quanto judicial, da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos contra a Administração Pública. Nesse contexto fortaleceram-se os chamados sistemas de *compliance* ou integridade empresarial. O termo vem do inglês, que significa agir conforme a lei, de forma ética, ou seja, estar em conformidade com as regras da empresa, com procedimentos éticos e com a legislação vigente⁹. Trata-se exatamente de um conjunto de condutas a serem adotadas no âmbito empresarial, a fim de garantir atuação no mercado livre de atos corruptivos.

O *compliance* não é novidade da Lei Anticorrupção. Contudo, foi através dela que os programas de integridade operacionais tomaram novos contornos, de forma que outras áreas começaram a se preocupar com o tema¹⁰. Nesse sentido, a Lei Anticorrupção, em seu art. 7º, inc. VIII, estabelece que a

⁶ A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) constitui foro composto por 35 países, dedicado à promoção de padrões convergentes em vários temas, como questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15584-o-brasil-e-a-ocde>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

⁷ CUÉLLAR, Leila; PINHO, Clóvis. Reflexões sobre a lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). *Revista de Direito Público da Economia*. Belo Horizonte, ano 12. n. 46, 131-170, abr./jun. 2014, p. 138.

⁸ MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. *Revista CEJ*, v. 8, n. 26, p. 56-62, set. 2004, p. 57. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/625>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁹ CARVALHO, André Castro *et al.* *Manual de Compliance*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 40.

¹⁰ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 26.

existência de programa de integridade empresarial será considerada atenuante no momento de aplicação das sanções. Sendo assim, a referida lei busca incentivar a adoção de uma cultura institucional pautada na eticidade das relações corporativas.

Quanto à responsabilização no âmbito civil, a Lei Anticorrupção previu a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica envolvida em ilícitos contra o Poder Público. A dissolução da pessoa jurídica simboliza o fim da sua existência, trata-se de um conjunto de atos que acabam por culminar na extinção de sua personalidade e conseqüente eliminação do mundo jurídico¹¹. A referida Lei, em seu art. 19, §1º, incisos I e II, determina que a pessoa jurídica poderá ser dissolvida compulsoriamente caso ela tenha sido utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou caso tenha sido constituída para dissimular ou ocultar interesses ilícitos ou a identidade dos agentes beneficiários.

Sendo assim, a dissolução compulsória vem como forma de colocar fim à pessoa jurídica envolvida em atos atentatórios contra a Administração Pública, frente à sua nocividade à sociedade num geral. Todavia, deve-se ter em mente que a sociedade é fonte produtiva e cumpre uma função social imprescindível ao desenvolvimento nacional. Nesse sentido, por apresentar pena tão grave, o instituto da dissolução compulsória da pessoa jurídica deve ser aplicado com bastante circunspeção, principalmente frente aos princípios da função social e da preservação da empresa¹².

Ocorre, que a promulgação da lei em comento ocorreu em um período bastante conturbado da história do país. As pressões, tanto internas, quanto externas, levaram à votação e sanção às pressas do projeto de lei, o que restou por ocasionar a omissão do legislativo quanto a certos assuntos que deveriam ser abordados no dispositivo. É exatamente esse o caso da dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Nesse sentido, embora a lei tenha previsto a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica infratora, ela não prevê nenhum procedimento adequado para o processamento da ação dissolutória. Isso porque,

¹¹ PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. *Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 139.

¹² PAULA, *op. cit.*, p. 147.

apesar de haver previsão em seu art. 21, de que o rito aplicável às ações baseadas na Lei Anticorrupção seria o da Ação Civil Pública, tal procedimento não é adequado à dissolução compulsória à luz da Lei Anticorrupção¹³.

Tal fato trouxe apreciável insegurança jurídica, no sentido de que o processo de dissolução da pessoa jurídica condenada não se amolda em nenhum dos procedimentos de dissolução previstos no ordenamento jurídico, já que ele apresenta diversas nuances que não podem ser analisadas a luz dos dispositivos existentes na Lei Anticorrupção, na Lei da Ação Civil Pública, nos Códigos Civil e Processual Civil, ou na Lei das S/A, por exemplo¹⁴. Apesar da importância do tema, pode-se dizer que a densidade do assunto na literatura é baixa, no que diz respeito à seara processual. Essa conjuntura pode causar consequências indesejadas, como a total ineficácia das decisões judiciais que determinarem a dissolução compulsória¹⁵.

Sendo assim, faz-se mister uma análise profunda sobre o instituto, a fim de compreender melhor sua aplicação e, desse modo, promover o suprimento de sua lacuna procedimental. Nesse sentido, como parte do atingimento do objetivo final do recente trabalho, passa-se à apresentação de informações cruciais ao desenvolvimento do objeto de pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO

Na introdução do presente trabalho foi pontuado que a dissolução compulsória da pessoa jurídica, por mais que trazida ao ordenamento como solução aos atos de corrupção praticados contra o ente público, parece carecer da devida regulação, na medida em que não se tem, na lei, um conjunto de regras que indiquem o caminho processual de tal instituto jurídico.

¹³ LAPENDA, Thiago Bruno. *Dissolução compulsória da pessoa jurídica e a lacuna procedimental da lei anticorrupção*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019, p. 89.

¹⁴ *ibidem*, p. 77.

¹⁵ *ibidem*, p. 90.

Nesse ambiente, antes de se adentrar no cerne deste trabalho, cumpre descrever brevemente o contexto normativo que envolve a dissolução compulsória, ou seja, a Lei Anticorrupção (LAC), aí incluindo, além dos artigos diretamente envolvidos em tal contexto, também as posições doutrinárias essenciais para a construção da interpretação e, portanto, da norma jurídica.

A Lei Anticorrupção surgiu como resposta ao compromisso firmado pelo Brasil, perante a OCDE, desde 1997. Ela foi promulgada em 01 de agosto de 2013 e conta com 31 artigos, dispondo sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública.

Ao dispor de regras gerais, a Lei Anticorrupção determina a responsabilidade objetiva nas esferas civil e administrativa pela prática de atos contra a Administração Pública, sendo aplicada tal regra inclusive às fundações, associações de entidades ou pessoas, sociedades estrangeiras, ainda que de fato e temporariamente, nos termos do art. 1º, par. único. Veja, não se tratam apenas de empresas, mas de uma gama de pessoas jurídicas. A aplicação da responsabilidade objetiva foi exatamente para facilitar o ônus probatório nas ações judiciais e administrativas quanto aos atos lesivos previstos na presente lei.

A despeito da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, a responsabilidade individual dos dirigentes, administradores, ou qualquer pessoa natural que participe do ato lesivo subsiste, contudo, de forma subjetiva. Tal responsabilidade persiste, inclusive, nas esferas administrativa e penal¹⁶. Ademais, durante as discussões sobre o projeto, foram realizadas considerações no sentido da penalização da pessoa jurídica no âmbito criminal. Contudo o respectivo dispositivo não foi aprovado¹⁷.

Já no art. 5º, capítulo II, a lei relaciona os atos lesivos contra a Administração. São atos contra o patrimônio nacional ou estrangeiro, contra os princípios da Administração ou contra os acordos internacionais firmados pelo Brasil. O rol compreende uma extensa lista de condutas corruptivas, incluindo a utilização de pessoa interposta, física ou jurídica, para prática de atos ilícitos,

¹⁶ LAPENDA, *op. cit.*, p. 58.

¹⁷ DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 12.

abrangendo atos em processo licitatório e contratos firmados com o Poder Público. Tratam-se de condutas que atentam ao patrimônio ou à moralidade da Administração, que independem de prova de prejuízo, pois o dano é presumido, por afrontarem os princípios da Administração pública.

No que diz respeito à responsabilização administrativa, no art. 7º, inc. VIII, há disposição que merece destaque. No artigo são listadas as circunstâncias que devem ser analisadas no momento de aplicação das sanções administrativas. O dispositivo prevê que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, com aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, servirá como atenuante no momento de aplicação das sanções previstas na lei.

O inciso faz referência aos programas de *compliance*, também conhecido como integridade empresarial, cujo objetivo é adequar as condutas da empresa às boas práticas éticas no âmbito empresarial. Zenkner define os programas de *compliance* da seguinte forma:

[...] trata-se de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de regulação. Auditoria e incentivos à denúncia de irregularidades que, pela efetiva aplicação dos códigos de conduta e das políticas e diretrizes da organização, objetivam prevenir, detectar e corrigir desvios, fraudes, irregularidades e quaisquer outros ilícitos praticados contra a própria pessoa jurídica e/ou contra a Administração Pública nacional ou estrangeira¹⁸.

Nesse sentido, a intenção do dispositivo supracitado é privilegiar as empresas que buscam trazer uma modificação cultural, incentivando seus colaboradores a realizarem as suas atividades de forma proba e honesta, moralmente aceitável.

Contudo, a doutrina tem se debruçado sobre o assunto e verificado que os programas de *compliance* não têm atingido uma parcela satisfatória das empresas, basicamente pela baixa atratividade dos benefícios. Isso porque, utilizando programas de integridade empresarial, o máximo que a empresa conseguiria é uma redução no valor da multa, o que pode não ser mais vantajoso do que realizar um investimento para cobrir eventual penalidade gerada em processo futuro, em

¹⁸ ZENKNER, Marcelo. *Integridade governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. 2. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 370.

comparação com os vultosos investimentos com programas de integridade¹⁹.

De qualquer forma, a tendência é que um número crescente de empresas adiram aos programas de *compliance*. Isso porque, a sociedade num geral tem pressionado a adequação das condutas a melhores práticas no âmbito empresarial. É o exemplo de grandes empresas, ou estatais, que exigem de empresas prestadoras de serviço a manutenção de programas de integridade empresarial. Ademais, os programas de integridade acabam por possuir maior efetividade e aderência em empresas que possuem mais interação com o governo, já que nesse caso há fiscalização mais intensa²⁰.

Mais à frente, no art. 19 da Lei Anticorrupção, é o ponto em que reside a disposição de maior importância para o presente trabalho. O item traz previsão quanto à responsabilização civil, mais especificamente em relação às sanções possíveis na seara judicial, entre elas, a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica, sendo que o seu § 1º prevê em que situações caberá tal pena. Conforme o dispositivo, tal sanção será determinada quando houver utilização habitual da pessoa jurídica para a facilitação ou promoção de atos ilícitos, assim como se ela tiver sido constituída para ocultar ou dissimular interesse escusos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Como se nota, não se trata de quaisquer situações em que será possível a dissolução compulsória. É preciso que haja habitualidade na prática de atos para facilitar ou promover os ilícitos ou ela ter sido criada com o único fim de praticar os atos previstos na lei. Tal limitação possui objetivo de existir, que consiste em proteger a pessoa jurídica de punição tão grave como a sua dissolução, que acarretará a sua “morte”²¹.

A punição com a dissolução compulsória deve ser utilizada em último caso,

¹⁹ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 349.

²⁰ CASTRO, Patrícia Reis; AMARAL, Juliana Ventura; GUERREIRO, Reinaldo. Aderência ao programa de integridade da lei anticorrupção brasileira e implantação de controles internos. *Revista de Contabilidade e Finanças*, São Paulo, v. 30, n. 80, p. 186-201, mai./ago. 2019, p. 200. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/156390/151881>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

²¹ VELOSO, Cátia dos Passos. *Dissolução de Sociedades e a Lei Anticorrupção*. 2019. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019, p. 21. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/2339/CATIA%20DOS%20PASSOS%20VELOSO_trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2020.

frente ao tamanho da gravidade da sanção. É necessário haver razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação. Sobre o assunto, comenta Pestana que, a depender da situação no caso concreto, a lei apresenta uma lista de sanções administrativas e judiciais, deixando uma margem de discricionariedade, para que as penas sejam adequadamente identificadas e aplicadas de forma razoável, conforme as infrações cometidas²². Por esse ângulo, considerando a função social da empresa, como fonte de riquezas e empregos, tal pena capital deve ser utilizada com cautela, apenas em casos em que seja demonstrada a real nocividade da pessoa jurídica em questão.

Ademais, a Lei Anticorrupção, nos termos do seu art. 21, estabelece a adoção do rito da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) no processo judicial de responsabilização da pessoa jurídica. Tal disposição não responde ao questionamento sobre qual rito deve ser adotado aos procedimentos punitivos decorrentes da Lei Anticorrupção, uma vez que a própria Lei de Ação Civil Pública não possui normas processuais suficientes para se identificar um procedimento próprio, aplicável ao ambiente jurídico de combate à corrupção, bem como, e principalmente, ao cenário da dissolução compulsória.

É nesse contexto que a Lei Anticorrupção apresenta a dissolução compulsória como possibilidade de punição, mas sem uma definição precisa de como se proceder e em que hipóteses claramente. Para se compreender o grau de impacto de tal medida e, conseqüentemente das omissões da lei, no tópico seguinte, será tratado o estudo e descrição do instituto a dissolução de uma pessoa jurídica.

2.2 DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Como ponto crucial do desenvolvimento do presente estudo, é necessário desenvolver um entendimento sobre o instituto da dissolução das sociedades empresariais. Nesse sentido, torna-se preciso conhecer como o ordenamento jurídico trata de forma ampla sobre o assunto, a fim de torná-lo mais claro e

²² PESTANA, Marcio. *Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013*. Barueri: Manole, 2016, p. 43.

palatável, diante de sua densidade e importância.

2.2.1 Conceituação legal e doutrinária

O termo dissolução pode ser utilizado tanto no sentido amplo, quanto no estrito. Em sentido amplo, dissolução pode ser definida como processo de término da personalidade jurídica do ente personalizado. Em sentido estrito, pode-se conceituá-la como ato específico que inicia o processo que culmina na sua extinção²³. Em termos gerais, o procedimento de dissolução em sentido amplo tem início com a manifestação de vontade, denominada “dissolução em sentido estrito”. O conceito que será abordado neste trabalho trata-se do sentido amplo, que se inicia com o ato de dissolução (sentido estrito) e se encerra com o fim da pessoa jurídica.

De fato, a dissolução no seu sentido amplo põe fim à personalidade jurídica, sendo que o simples ato de dissolução não a extingue, dando apenas início a todo o processo dissolutório, que se segue nas fases de liquidação, partilha e, por fim, extinção propriamente dita. Ou seja, a dissolução em sentido estrito é a causa do encerramento da sociedade, trata-se do fato que desencadeia todo o processo de dissolução em sentido amplo²⁴.

Como esclarece Paula, a dissolução pode ser assim conceituada:

O termo dissolução, proveniente do latim *dissolutio*, de *dissolver* (desligar, desatar, separar), possui, na sua terminologia jurídica, o sentido genérico de extinção, ruptura. Assim, aplicado ao ato, ao contrato ou a qualquer fato jurídico, significa ruptura ou aniquilamento dos mesmos, em virtude do que o ato, contrato ou fato são dados com extintos, separando-se ou desligando todos os elementos que deles, antes faziam parte, para se apresentarem isoladamente e sem vínculo [...]²⁵.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 204.

²⁴ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 7 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 425.

²⁵ PAULA, *op. cit.*, p. 139.

Sendo assim, pode-se dizer que a dissolução²⁶, quando total, de modo prático, significa o fim da sociedade. Em primeiro momento, há apenas o ato de dissociação que desencadeia todo processo dissolutório, em que, a princípio, a sociedade ainda existe, assim como sua personalidade jurídica. Nesse ponto, de modo geral, há apenas paralização das suas atividades, para que se proceda à verificação do seu patrimônio (liquidação), para posterior cumprimento de suas obrigações e eventualmente divisão do remanescente aos seus sócios (partilha). Durante a fase de liquidação, o ato dissolutório deve ser arquivado na Junta Comercial respectiva, a fim de que seja dada publicidade ao ato²⁷. Nessa fase, deve também ser designado o respectivo liquidante.

Realizadas essas definições preliminares, passa-se a discorrer sobre as hipóteses de dissolução previstas no ordenamento jurídico. Isso se torna importante no sentido de apresentar informações doutrinárias sobre o assunto, a fim de relacioná-los ao caso de dissolução compulsória previsto na Lei Anticorrupção.

2.2.2 Os diversos tipos de dissolução, classificações e suas previsões legais

Nesse tópico serão abordados os casos de dissolução previstos no ordenamento jurídico. O objetivo é entender como a doutrina trata o assunto, a fim de construir um arcabouço normativo que servirá de base para a solução do problema de pesquisa proposto no presente trabalho.

Boa parte da doutrina entende que haveria duas causas de dissolução. A primeira trata-se da dissolução de pleno direito, na forma do art. 1.033 do Código Civil. Já, nos termos do art.1.034 do mesmo código, estariam presentes as causas de dissolução judicial da sociedade. Outros doutrinadores, todavia, dividem as hipóteses em judicial e extrajudicial, conforme o instrumento utilizado para sua efetivação, quando ocorre por intermédio ou não do poder judiciário, nessa mesma

²⁶ A partir desse ponto, ao se referir a “dissolução”, trata-se de seu sentido amplo, ou seja, todo o processo de resolução ou extinção da pessoa jurídica.

²⁷ BERTOLDI, *op. cit.*, p. 367.

ordem²⁸.

Nos termos do art. 1033 do Código Civil, a sociedade dissolve de pleno direito nos seguintes casos: i) sendo por prazo determinado e ocorrendo o seu vencimento, ressalvada a situação em que a sociedade não entre em liquidação, sem oposição de nenhum sócio, em que a sociedade se prorrogará por prazo indeterminado²⁹; ii) havendo consenso unânime dos sócios, em caso de sociedade por prazo determinado; iii) por deliberação dos sócios, caso em que será exigida maioria absoluta das cotas, tratando-se de sociedade por prazo indeterminado; iv) restando apenas um sócio, a pluralidade não seja reestabelecida em até 180 dias³⁰; v) quando se tratar de atividade que dependa de autorização do poder público e essa venha a ser extinta³¹.

Quanto aos casos de dissolução judicial, o art. 1.034 do Código Civil prevê que a sociedade poderá ser dissolvida, a pedido de qualquer um dos sócios, quando a sua constituição for anulada, quando for exaurido o seu fim social, ou a execução deste não for mais possível. O primeiro caso trata-se da situação em que, havendo irregularidades na sua formação, sua constituição venha ser anulada judicialmente. O exaurimento do fim social diz respeito à ocasião em que sociedade foi criada para realizar tarefa específica, tendo cumprido esse objetivo. Já a inexecutabilidade do fim social refere-se à hipótese em que a atividade da pessoa jurídica não pode mais ser executada, pois seu objeto se tornou impossível. É o caso de uma empresa do ramo ambiental, que tenha a atividade comprometida, pois o ordenamento proibiu sua realização.

Se a dissolução for provocada pela perda de autorização para funcionamento, nos termos do art. 1.033, V, o procedimento deve seguir as regras previstas no art. 1.037 do mesmo Código. O dispositivo determina que, a princípio, a obrigação de

²⁸ RAMOS, André Luiz Santa. *Cruz Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 392.

²⁹ A ressalva diz respeito ao caso em que todos os sócios optem por continuar as atividades, caso isso seja possível frente ao término do prazo. Nesse caso, a sociedade não é dissolvida, a despeito do vencimento do prazo previsto no contrato social.

³⁰ Quanto a essa hipótese, cumpre ressaltar que o sócio remanescente pode concentrar todas as cotas em sua titularidade e requerer o respectivo registro na Junta Comercial, transformando a pessoa jurídica em uma empresa individual ou uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. (BRASIL, 2002).

³¹ BRASIL, 2002.

dissolver a sociedade é dos sócios, em até 30 dias da extinção da autorização. Em caso de inércia dos sócios, a incumbência passa para o Ministério Público, em 15 dias. O artigo ainda prevê que, caso o *Parquet* também se mantenha inerte, a autoridade competente para conceder a autorização deverá nomear interventor para administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante. Enfatiza-se que tal dispositivo se encontra presente no Código Civil exatamente porque, quando necessária a dissolução da pessoa jurídica por previsão do inciso V do art. 1.033, é bem comum que os sócios se mantenham inertes, não restando caminho senão a atuação do Ministério Público e eventualmente da autoridade responsável.

Além da dissolução total, existe a previsão da dissolução parcial, também chamada de resolução da sociedade em relação a um sócio ou mais sócios. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial antiga, que hoje está expressamente admitida no Código Civil, do art. 1.028 ao 1.032³². Os dispositivos preveem a possibilidade de dissolução parcial no caso de morte de um dos sócios, do uso do direito de retirada do sócio, da ocorrência judicialmente no caso de falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Além disso, os artigos não excluem a possibilidade de previsão de outras causas de resolução no contrato ou na lei. O procedimento é descrito nos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil. Tal procedimento é uma inovação do Código Processualista de 2015, sendo classificado como um procedimento especial.

Veloso traça um diferencial entre a dissolução parcial e a total, conforme segue no trecho transcrito:

Basicamente, a distinção entre a dissolução parcial ou total decorre da causa que lhe deu efeito. Assim, quando ocorrer a saída de algum dos integrantes/sócios da sociedade, mas ela continuar existindo (com personalidade jurídica inabalada), havendo apenas uma reorganização das ações, operar-se-á a dissolução parcial. Esta saída de um dos integrantes/sócios pode ocorrer: por força da morte, retirada, cometimento de falta grave, incapacidade ou falência de algum dos integrantes. Isso não ocorre, por outro lado, no caso da dissolução total. Esta é a antecessora real da extinção da sociedade [...]³³.

Sendo assim, a diferença substancial entre os casos reside no fato de que, diferentemente da dissolução total, na parcial não há extinção da pessoa jurídica,

³² COELHO, *op. cit.*, p. 205.

³³ VELOSO, *op. cit.*, p. 16.

muito menos paralização de suas atividades. O que acontece é apenas a resolução em relação a um, ou alguns sócios.

Quando se trata de sociedades por ações, o processo de dissolução não segue as regras contidas no Código Civil, mas sim as regras da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA). O artigo 206 da referida lei prevê os casos de dissolução das S/A's³⁴. As causas são semelhantes às apresentadas anteriormente, com algumas adaptações. Por motivos práticos, tais causas não serão detalhadas neste trabalho.

Quanto à possibilidade de dissolução parcial das Sociedades Anônimas, Ramos assevera que por muito tempo ela não era admitida pela jurisprudência e doutrina, basicamente em razão da ausência de *afectio societatis*, por se tratarem de sociedades de capital, e pelo fato de o direito de retirada do acionista estar previsto de forma taxativa na Lei das Sociedades Anônimas. Contudo, o autor continua, dizendo que houve mudança no entendimento jurisprudencial, no sentido de permitir a dissolução parcial no caso de Sociedades Anônimas fechadas organizadas por grupos familiares, isso porque nesse caso há evidente *afectio societatis*³⁵. Sendo assim, do mesmo modo que nas sociedades contratuais, seria admitida a dissolução parcial nas sociedades por ações, desde que presente o *afectio societatis*.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5, XIX, prevê a possibilidade de dissolução compulsória de associações, ao dispor que: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”. Tal possibilidade de dissolução torna-se possível diante da ilicitude da associação, ou de sua criação

³⁴ Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial. (BRASIL, 1976).

³⁵ RAMOS, *op. cit.*, 408.

com caráter paramilitar, nos termos do inciso XVII do mesmo dispositivo³⁶. A importância de tal previsão reside no fato de que a Lei Anticorrupção, conforme dito anteriormente, ao prever a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica, não restringe sua aplicação às sociedades empresárias, podendo abranger qualquer pessoa jurídica que pratique atos contra a Administração, inclusive associações. É importante salientar que, do mesmo modo que o caso de dissolução previsto na Lei Anticorrupção, a dissolução de associação carece de procedimento.

Introduzidos esses entendimentos, passa-se agora à análise pontual do caso de dissolução previsto na Lei 12.846/2013. Apesar de não haver previsão processual específica, existem posições doutrinárias essenciais no deslinde o objeto problema do recente trabalho.

2.3 A DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA E A LEI ANTICORRUPÇÃO

Conforme explicitado nos tópicos anteriores, a Lei Anticorrupção, ao prever a possibilidade de dissolução compulsória, trouxe apreciável insegurança jurídica. Principalmente porque, diante da lacuna procedimental, não deixou claro qual a amplitude da aplicação do instituto. Ou seja, não foi delineado pelo legislador se a dissolução seria total ou parcial. Menos ainda foi definido em quais casos caberia um ou outro tipo de dissolução.

Contudo, é evidente que a aplicação da lei não pode ser feita às cegas. Ao se determinar os casos de incidência, é necessário analisar todos os aspectos fáticos envolvidos no processo. Afinal de contas, existem vários interesses a serem ponderados. Interesses como a preservação de empregos ou a manutenção da fonte produtiva.

Quanto à lacuna procedimental, embora a referida lei determine em seu art. 21 que o rito a ser utilizado nas ações judiciais da referida lei é o da Ação Civil Pública, esta não tem procedimento específico para promover a dissolução. Ou seja, uma vez que seja prolatada a sentença condenatória determinando a dissolução da pessoa jurídica, a Lei da Ação Civil Pública não é capaz de

³⁶ BRASIL, 1988.

desencadear o processo dissolutório, principalmente em respeito às peculiaridades existentes nesse caso específico³⁷.

De fato, a Lei Anticorrupção foi elaborada com nobre intuito. Contudo, na sua elaboração, o legislador acabou por deixar de tratar sobre questões de relevante importância, o que acabou por dificultar bastante a aplicação da lei.

2.3.1 Casos e aplicações na Lei Anticorrupção

O parágrafo primeiro do art. 19 da Lei anticorrupção prevê os casos em que será possível a dissolução compulsória da pessoa jurídica. O inciso I prevê, como possibilidade de aplicação do instituto, o caso de a pessoa jurídica ter sido utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos. Nessa hipótese, a empresa foi constituída licitamente, ocorrendo um abuso em sua utilização. Veja, ao ser criada, o fim da pessoa jurídica não era praticar atos corruptivos. Contudo, ocorre utilização da pessoa jurídica pelos seus sócios, ou por outra empresa, para a prática atos ilícitos. Pode-se dizer que a pessoa jurídica é na verdade uma vítima, sendo usada para a prática de fraudes.

Já o inciso II prevê que a sanção de dissolução compulsória também pode ser aplicada caso a pessoa jurídica tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses escusos, ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos. Nesse caso, nota-se o caráter ilícito desde a sua constituição. Ou seja, a atividade principal da pessoa jurídica é favorecer a prática de atos corruptivos. A intenção, desde o início de sua constituição, era a pratica de atos fraudulentos.

A análise dos dispositivos permite verificar que os casos, em que a dissolução compulsória da pessoa jurídica é possível, possuem diferenças significativas. Sendo assim, não pode haver igual tratamento em relação às situações previstas nos dois incisos. É exatamente o que propõe Paula. A autora defende que a possibilidade de dissolução total ou parcial dependerá de o caso concreto enquadrar-se na situação do inciso I ou do inciso II. Nesse caso, deveria

³⁷ LAPENDA, *op. cit.*, p. 85.

haver dissolução compulsória total apenas quando o uso e a criação da pessoa jurídica tenham sido exclusivamente para a prática dos ilícitos³⁸. Nesse ponto de vista, não há motivo de subsistência de uma empresa cujo intuito inicial era evidentemente fraudulento.

Caso diferente ocorre na situação de uma empresa que, sendo criada para atingir fim lícito, tenha sido usada por alguns sócios ou administradores para fins escusos. Nesse sentido, basta resolução em relação a esses sócios ou destituição de administradores. No mesmo sentido é o entendimento de Pestana³⁹.

Ou seja, a aplicação da pena de dissolução não deve ser feita ao revés pelo julgador. Deve ser analisada a situação fática, a fim de verificar o grau de toxidade da empresa. Afinal, a pena de dissolução é talvez a mais grave de todas, além de poder retirar uma fonte produtora economicamente sadia. Nesse sentido, não se deve eliminar uma empresa totalmente viável, por atos de alguns sócios ou administradores, sendo que o seu objetivo principal e predominante é plenamente lícito.

2.3.2 A lacuna procedimental da lei anticorrupção

Consoante ao explicitado anteriormente, a Lei Anticorrupção, em seu art. 19 instituiu a dissolução compulsória da pessoa jurídica pela prática de ilícitos. Contudo, embora tenha trazido uma nova modalidade de dissolução compulsória, a Lei Anticorrupção não apresentou nenhum procedimento adequado à realização dos atos necessários à liquidação e ao cumprimento de obrigações da pessoa jurídica condenada à pena capital, muito embora, em seu artigo 21, a Lei determina que o rito a ser adotado é o da Ação Civil Pública.

Sabe-se que Ação Civil Pública permitiu tutela de qualquer direito transindividual. Em especial, serviu como referência no processo de proteção de

³⁸ PAULA, *op. cit.*, p. 177-182.

³⁹ PESTANA, *op. cit.*, p. 137.

direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos⁴⁰. Contudo, a despeito da grande amplitude de alcance da referida lei, o rito da Ação Civil Pública não é suficiente, frente às especificidades presentes no processo de dissolução compulsória.

O processo de dissolução total da pessoa jurídica passa por algumas etapas, a saber: ato dissolutório, liquidação, pagamento de credores e partilha. O Código Civil, em seu art. 1.111, assim como o art. 201 da Lei das Sociedades Anônimas, determinam que o procedimento de dissolução total deve seguir o procedimento previsto no Código de Processo Civil. Ocorre, que, até a entrada em vigor do Código Processual de 2015, havia previsão de processo específico para dissolução total da sociedade. Isso porque, o código de 1973 revogou parcialmente o código de 1939, tendo sido mantido em vigor o procedimento especial para dissolução total da pessoa jurídica. Todavia, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, houve revogação total do Código de 1973. Sendo assim, a princípio, não há processo específico para dissolução total da pessoa jurídica. Ou seja, a dissolução total deve seguir o procedimento comum⁴¹.

Quanto ao procedimento de dissolução parcial, houve previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 599 a 609. Nesse sentido, a dissolução parcial, diferentemente da dissolução total, remete a procedimento específico, a despeito do procedimento comum, sendo que tal procedimento também não é capaz de promover o processo de dissolução compulsória parcial de forma adequada. Nesse sentido, segue o entendimento de Lapenda:

Resta evidente que o procedimento comum é destinado a fornecer ao magistrado subsídios de cognição suficientes à prestação jurisdicional, cumprida a partir da sentença, não se amoldando à necessidade de um procedimento próprio para a liquidação de pessoa jurídica condenada à dissolução compulsória pela prática habitual de atos ilícitos ou por ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados⁴².

Além disso, não existe possibilidade de aplicação do procedimento trazido

⁴⁰ FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo*: instrumentos processuais coletivos. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 201.

⁴¹ LAPENDA, *op. cit.*, p. 86.

⁴² *ibid*, p. 87.

pela Lei de Falências e Recuperação – LFR (Lei 11.101/2005). A impossibilidade existe frente à intenção da própria legislação. Isso porque, em sua essência, a Lei de Falências e Recuperações destina-se principalmente à preservação da empresa. É exatamente isso que se pode ser extraído do seu art. 47, que dispõe que o objetivo da recuperação judicial é exatamente viabilizar a situação de crise da empresa devedora, como forma de manter a fonte produtora, empregos e interesses dos credores, promovendo, dessa forma, a preservação da empresa devedora, sua função social e a estimulação da atividade econômica⁴³.

Sendo assim, a Lei de Falências e Recuperação pode ser considerada um marco no Direito Empresarial, com mecanismos de incentivo, definindo o comportamento dos agentes econômicos em estado de crise. A eficiência lei falimentar é medida pelo poder que ela tem de propor soluções adequadas para a rápida liquidação da empresa inviável e a recuperação da empresa economicamente viável⁴⁴.

É cediço que as empresas que recorrem à Lei de Recuperação e Falências vivem uma situação financeira grave, buscando aderir a um plano de recuperação, ou a decretação da sua falência, convocando o concurso de credores. Em sentido inverso, as empresas condenadas à dissolução compulsória são, a princípio, totalmente saudáveis, nutrindo-se principalmente da prática de ato ilícito⁴⁵.

Nesse sentido, torna-se problemática a falta de norma procedimental específica para o processo de dissolução compulsória. Em especial porque a dissolução em si apenas surtirá efeito após o trânsito em julgado da ação respectiva. Ou seja, apenas após serem esgotados todos os meios processuais possíveis. No atual sistema judiciário brasileiro, isso significaria um bom tempo de sobrevivência da pessoa jurídica infratora⁴⁶. Não bastasse a lentidão do término da ação em si, que facilitaria manobras ilegais pelos agentes responsáveis pela pessoa jurídica, resta ainda a dissolução efetivamente dita, que carece de um procedimento específico.

⁴³ BRASIL, 2005.

⁴⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 120.

⁴⁵ LAPENDA, *op. cit.*, p. 90.

⁴⁶ DIPP e CASTILHO, *op. cit.*, p. 98.

Em sua obra, Lapenda propõe um procedimento para promover a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Conforme o autor, certos atos devem ser realizados de ofício, já no corpo da decisão condenatória da ação civil pública. Os administradores devem ser afastados das suas funções, assim como indisponibilizados seus bens, os da pessoa jurídica, e de seus sócios, oficiando-se o Banco Central e o cartório de Registro de Imóveis, em esfera nacional, para localização de tais bens. Tal indisponibilidade deve alcançar outras sociedades nas quais os envolvidos possam ter participação societária. Deve ser determinado também o impedimento que os sócios e administradores possam participar de quaisquer outras sociedades, inclusive despersonalizadas. Isso porque, é bem provável que os sócios e administradores pulverizem seus bens, para dificultar o acesso a eles.

Ainda no trânsito, deve ser comunicado ao Registro Comercial respectivo para que não proceda a qualquer modificação na pessoa jurídica condenada. Devem ser comunicados ainda a Receita Federal, o Tribunal de Contas, além da Polícia federal, a fim de que sejam verificadas irregularidades nos seus respectivos âmbitos.

Iniciando-se o procedimento de cumprimento da sentença condenatória, deve ser nomeado o liquidante com bastante cautela. Nesse ponto, torna-se necessário a seguinte observação: diferentemente do que ocorre num processo de falência ou dissolução fora da Lei Anticorrupção, a escolha do liquidante deve ser bastante criteriosa, seja pela agilidade do processo, seja por ser necessário, de certa forma, um grau maior de respeito à moralidade administrativa. Lapenda salienta que é muito comum verificar atuações alinhadas e combinadas entre administradores de recuperação judicial e as grandes bancas de advocacia que conduzem tais processos, de forma a comprometer a imparcialidade da liquidação.

Tal atuação se torna relevante no sentido de que, em processos envolvendo ilícitos, mesmo que o Poder Público determine limitações que dificultem a dissipação do patrimônio, os sócios e administradores podem desenvolver métodos de burla às limitações impostas. Sendo assim, uma maior agilidade no processo permitirá evitar que, a despeito das medidas conservadoras determinadas pelo juiz, haja dilapidação do patrimônio que serviria para o cumprimento das

obrigações determinadas no processo. O liquidante deve promover todas as diligências para a correta liquidação da pessoa jurídica, sob a fiscalização do juiz e do Ministério Público.

O autor finaliza enfatizando que nenhum procedimento é capaz de suprir a lacuna procedimental trazida pela Lei Anticorrupção, de forma que o legislador deve, o mais breve possível criar procedimento específico para compor o acervo do CPC de 2015⁴⁷. Ocorre que a falta de norma procedimental não deve significar a ineficácia da lei. Nesse sentido, é função da doutrina buscar preencher a lacuna procedimental. Nessa lógica, no próximo tópico será analisada a aplicação do art. 1.033 e ss., do CC/02, objeto do presente estudo.

2.3.3 Aplicabilidade dos art. 1.033 e ss. do CC/02

Diante de todo o exposto, verifica-se que se torna indispensável a elaboração de norma que preveja procedimento específico para a dissolução compulsória da pessoa jurídica à luz da Lei Anticorrupção. A doutrina entende que nenhum procedimento existente é plenamente adequado a favorecer o correto processamento da ação condenatória que preveja tal pena.

Exatamente por isso, a literatura sobre o assunto apresenta-se escassa, sendo que em nenhuma fonte utilizada como referência para este trabalho apresentou informações contundentes sobre a aplicação ao não do art. 1.033 e ss., do CC/02. Apesar disso, baseado no conhecimento adquirido no desenvolver deste trabalho de conclusão de curso, podem ser tecidas algumas considerações quanto a aplicabilidade dos referidos dispositivos.

No art. 1.033 do Código Civil estão presentes as causas de dissolução de pleno direito⁴⁸. Nos termos do que já foi exposto, o dispositivo supracitado não traz nenhuma indicação da causa prevista na Lei Anticorrupção, que se trata da dissolução compulsória da pessoa jurídica no caso de prática de ilícitos contra a

⁴⁷ LAPENDA, *op. cit.*, p. 100-106.

⁴⁸ A saber, conforme apresentado anteriormente: vencimento do prazo, consenso unânime (no caso de sociedade de prazo determinado), deliberação por maioria (no caso de prazo indeterminado), falta de pluralidade de sócios não recomposta em até 180 dias e extinção de autorização para funcionar. (BRASIL, 2002).

Administração Pública. Dessa forma, tal previsão não possui correspondência com o caso de dissolução prevista na referida lei. Além do mais, o dispositivo traz casos de dissolução total de pleno direito, o que não é o caso da dissolução compulsória, que se trata de determinação judicial.

O artigo 1.034, em seus dois incisos, elenca os casos de dissolução judicial da sociedade. Nenhum dos dois incisos, conforme discorrido nos tópicos anteriores, se enquadra na situação prevista na Lei Anticorrupção. O primeiro caso diz respeito à situação em que tenha havido anulação de sua constituição, frente à irregularidade desde o nascimento da pessoa jurídica. Já o segundo inciso diz respeito à sociedade com fim específico, tendo cumprido seu objetivo ou quando o objeto tenha se tornado impossível.

Embora trate das possibilidades de dissolução judicial, não há compatibilidade com o caso previsto na lei supradita. Isso porque, a irregularidade na constituição diz respeito à falha nos atos necessários para criação da pessoa jurídica, como a falta de alguma formalidade essencial, por exemplo. Já a impossibilidade do seu fim social diz respeito a fatos externos à sociedade, como é o caso da superveniência de proibição de sua atividade, conforme explicitado anteriormente. Nenhum dos dois casos trata-se de situação comportável com a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, de forma que o ideal é que o legislador tivesse incluído a possibilidade de dissolução compulsória ao texto do Código Civil de 2002.

No que diz respeito ao art. 1.035, nele há possibilidade de previsão contratual de outros casos de dissolução. Tal dispositivo não possui nenhuma compatibilidade com a dissolução compulsória. Isso porque, a dissolução compulsória não se dá por acordo prévio dos sócios, mas sim por decisão judicial condenatória.

Já quanto ao art. 1.036, podem ser tecidas considerações relevantes com relação à dissolução parcial da pessoa jurídica. Isso porque, o dispositivo prevê que a responsabilidade de realizar o processo dissolutório é a princípio dos próprios sócios, que devem nomear liquidante e realizar apenas atos necessários à liquidação, sob pena de responder solidariamente pelas obrigações contratadas.

Nesse sentido, conforme apresentado anteriormente, a dissolução compulsória parcial é aconselhável no caso de empresas plenamente saudáveis, em que nem todos os sócios e administradores estejam envolvidos na prática de atos corruptivos.

Sendo assim, frente à nocividade dos indivíduos envolvidos na prática dos ilícitos junto à sociedade e a intenção dos sócios remanescentes em manter a empresa funcionando, estes podem facilitar o cumprimento da sentença. A despeito de todos, ou alguns sócios, eventualmente terem sido afastados da administração da empresa durante o processo judicial, nada mais congruente do que, como interessados, eles mesmos promoverem o cumprimento da sentença condenatória, ainda que de forma indireta, antes mesmo da intervenção do juiz ou do Ministério Público no cumprimento da sentença. Contudo, tais ações devem ser realizadas sob a efetiva fiscalização do *Parquet*, ou autorização prévia do juiz.

No que concerne ao caso de dissolução total, haveria empecilho quanto à aplicação de tal dispositivo, já que nesse caso, a pessoa jurídica estaria totalmente contaminada. Nesse sentido, não seria adequado esperar que os próprios agentes infratores se preocupassem em promover a dissolução, principalmente sem nenhuma consequência prevista.

Em relação ao art. 1.037, ele se apresenta plenamente incompatível com a Lei Anticorrupção, principalmente com a celeridade necessária ao procedimento de dissolução compulsória da pessoa infratora. Primeiramente porque o caso em questão trata-se do inc. V do art. 1.033, que prevê uma causa específica de dissolução a extinção da autorização de funcionamento. A autorização para funcionar diz respeito a atividades que, devido ao grande interesse social envolvido, precisam de autorização do Poder Público. Uma vez extinguida a autorização para funcionar, não resta alternativa senão a sua dissolução. Tal situação, conforme acima explicitado, não condiz com o caso de dissolução prevista na Lei Anticorrupção.

Além disso, o dispositivo referenciado prevê uma ordem cronológica de atuação, a saber: primeiramente os sócios, seguidos do Ministério Público e logo após, do ente autorizador. Tal situação não coaduna com a celeridade necessária

ao procedimento de dissolução compulsória, conforme demonstrado nos tópicos anteriores. Ademais, nos termos do artigo 19 da Lei Anticorrupção, não há ordem de legitimação, podendo qualquer um dos legitimados promover o cumprimento da sentença condenatória. Vale ressaltar que os sócios não estão inclusos no rol de legitimados para o pedido de dissolução compulsória.

Enfatiza-se que o disposto no art. 1.037 encontra-se presente no Código Civil exatamente porque, quando necessária a dissolução da pessoa jurídica por previsão do inciso V do art. 1.033, é bem comum que os sócios se mantenham inertes, não restando caminho senão a atuação do Ministério Público e eventualmente da autoridade responsável.

Quanto ao art. 1.038, caput, ele determina que o liquidante pode estar previsto no contrato, ou pode ser posteriormente escolhido, por deliberação dos sócios, podendo inclusive ser pessoa estranha à sociedade. Nos termos do discorrido anteriormente, tal dispositivo não guarda conveniência com as necessidades específicas do procedimento de liquidação na dissolução compulsória da pessoa jurídica à luz da Lei Anticorrupção. Basicamente porque a nomeação do liquidante deve ser feita de forma extremamente criteriosa, não cabendo deixar tal incumbência nas mãos dos próprios sócios possivelmente infratores.

Contudo, pode-se dizer que há compatibilidade em relação ao seu inciso II, isso porque ele prevê que o liquidante pode ser destituído judicialmente, a pedido dos sócios, caso haja justa causa. Seria o caso de desídia do liquidante, por exemplo, situação que poderia causar prejuízos aos sócios, interessados no correto andamento do processo de liquidação.

Sendo assim, embora haja parcial correspondência entre os dispositivos supracitados, a sua aplicação ao procedimento de dissolução compulsória da pessoa jurídica, o que parece, não se torna satisfatória, principalmente diante da sua baixa correspondência ou limitada eficácia esperada.

3 CONCLUSÃO

Após todo o estudo e construções doutrinárias acima descritas, é possível afirmar que, quanto à dissolução compulsória da pessoa jurídica prevista na Lei Anticorrupção, existe uma lacuna procedimental significativa.

De fato, a despeito da previsão de aplicação do procedimento previsto na Lei da Ação Civil Pública, a ação de dissolução compulsória carece de procedimento específico. Isso porque, conforme apresentado no decorrer do trabalho, o processo dissolutório apresenta peculiaridades não supridas por nenhum dos procedimentos semelhantes previstos no ordenamento jurídico. Nem mesmo o procedimento especial de dissolução parcial previsto no Código de Processo Civil permite o adequado tratamento à dissolução compulsória da pessoa infratora. Menor adequação ainda existe no procedimento comum previsto no mesmo código.

Quanto à possibilidade de aproveitamento do art. 1.033 e ss., do Código Civil, a literatura sobre o assunto mostra-se com baixa densidade de informações, sendo que nenhuma das fontes utilizadas como referência para este trabalho apresentou informações contundentes sobre a possibilidade de aplicação analógica dos referidos dispositivos.

A despeito disso, é possível afirmar que o objetivo do recente trabalho foi alcançado. Ou seja, foi possível obter resposta satisfatória quanto à aplicabilidade dos dispositivos supracitados. Contudo, pode-se dizer que a hipótese não foi confirmada, isso porque tais artigos não possuem correspondência significativa com o instituto de dissolução compulsória previsto na Lei Anticorrupção, basicamente pelas especificidades inerentes ao seu processamento. Ao que parece, não há outra saída senão a elaboração de um procedimento específico para o instituto em questão, sob risco de total ineficácia das decisões condenatórias baseadas no art. 19, III da Lei Anticorrupção.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 7. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1988. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 fev. 2020.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 fev. 2020.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2002. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2005. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2013. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 fev. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2015. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Ribeirão Preto. v. 1, n. 1, out. 2014, 160-185. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CARVALHO, André Castro *et al*, *Manual de Compliance*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Patrícia Reis; AMARAL, Juliana Ventura; GUERREIRO, Reinaldo. Aderência ao programa de integridade da lei anticorrupção brasileira e implantação de controles internos. *Revista de Contabilidade e Finanças*, São Paulo, v. 30, n. 80, p. 186-201, mai./ago. 2019. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/156390/151881>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUÉLLAR, Leila; PINHO, Clóvis. Reflexões sobre a lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 12. n. 46, 131-170, abr./jun.2014

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAPENDA, Thiago Bruno. *Dissolução compulsória da pessoa jurídica e a lacuna procedimental da lei anticorrupção*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan, 2017.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. *Revista CEJ*, Brasília, v. 8, n. 26, 56-62, set. 2004. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/625>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. *Do Alcance da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PESTANA, Marcio. *Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013*. Barueri: Manole, 2016.